

Sendo assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades observadas e, por consequência, o cumprimento integral das recomendações indicadas, **OPINO** pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo de inspeção.

É o parecer, *s.m.j.*

**Relatado o necessário, decido .**

Em exame ao contexto fático probatório dos autos, observa-se que o objetivo da Inspeção identificada em epígrafe foi alcançado, mediante os esforços da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial. Desta feita, aprovo o **Parecer de Id nº 777706**, da lavra do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, por seus fundamentos, os quais adoto, ao tempo em que **DETERMINO o arquivamento deste processo**, com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco [1].

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, arquite-se.

**Có p ia desta decisão servirá como ofício .**

Recife, 15 de setembro de 2021.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

[1] Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006): “ **Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)

§3º Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.

**Processo nº 0000224-04.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)**  
INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INSPECIONADO: TJPE - 3º Registro de Imóveis - Recife (73700)

**Assunto: Envio de Alvará de Localização e Funcionamento da Serventia em Cumprimento de Pendência verificada na Inspeção determinada pela Portaria nº 34/2021-CGJ.**

### **DECISÃO**

Trata-se de processo gerado por esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, em cumprimento à Portaria nº 34/2021 – CGJ (Doc. De Id nº 349585), publicada no DJe nº 60 em 29/03/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco durante o trimestre de março a maio de 2021, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (Google Forms).

Concluída a inspeção, com base no Relatório da Equipe de auditoria desta Corregedoria da Justiça do Estado de Pernambuco, foi publicado no DJe Edição 157/2021, de 25 de agosto de 2021, página 80 (ID 731733), o Parecer que ratificava a Decisão de ID 719919, determinando que a Serventia cumprisse a única pendência existente, qual seja, a apresentação do Alvará Municipal.

A Serventia, através de seu representante legal, peticionou requerendo a juntada do Alvará de Localização e Funcionamento (ID 805377), comprovando assim, que cumpriu na integralidade as determinações constantes na inspeção.

É o que importa relatar. Decido.

Conforme relatado, procedida a Inspeção a Equipe de Auditoria desta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial constatou que a Serventia possuía pendência apenas relativamente ao Alvará municipal, que por ocasião da inspeção estava em tramitação junto à Prefeitura.

A Serventia, atendendo ao determinado na decisão desta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, peticionou requerendo a juntada do Alvará de localização e funcionamento (ID 805377), demonstrando assim que atendeu integralmente todas as determinações deste Órgão Censor.

Dessa forma, cumprida a pendência constante do relatório de inspeção, qual seja apresentado o alvará municipal, **determino** o arquivamento do presente procedimento.

Cientifique-se o (a) interessado (a), cumpra-se, publique-se, e arquite-se.

Recife, 13 de outubro de 2021.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000158-24.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)**

INSPECTOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSPECIONADO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Verdejante (77289)

#### **DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE**

O presente procedimento tem origem na **Portaria nº 34/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 348565)**, que estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco a serem realizadas, na modalidade virtual, durante o trimestre de março a maio de 2021. O feito transcorreu sob a jurisdição da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com parecer nos seguintes termos:

Trata-se de processo gerado por esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, em cumprimento à Portaria nº 34/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 348565), publicada no DJe nº 60 em 29/03/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco durante o trimestre de março a maio de 2021, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (Google Forms). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 34/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede - Verdejante (CNS nº 07.728-9), os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia encaminharam para esta Corregedoria Auxiliar, através do SEI nº 00016472-81.2021.8.17.8017, o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, concluindo que “o Cartório não cumpriu com as recomendações indicadas na Notificação de ID nº.1186757. Inclusive em relação às Certidões (trabalhista, FGTS, receita federal, etc) não enviadas, estas poderiam ter sido retiradas nos sites dos respectivos órgãos.” (Doc. De Id nº 785232).

É o relatório. Opino.

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os “aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro” (DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Nesse sentido, após análise das respostas encaminhadas pelo Cartório inspecionado via Google Forms, a equipe de inspeção evidenciou pendências dignas de nota que ensejassem recomendação à mencionada Serventia Extrajudicial, para que a atuação desta, portanto, se mostre regular diante do arcabouço jurídico considerado para o desenvolvimento dos trabalhos, qual seja, a recomendação para fornecer Alvará da Prefeitura e Corpo de Bombeiros, o fornecimento de Certidões trabalhistas em nome do titular e da serventia (CPF e CNPJ respectivamente), de regularidade perante o FGTS e ISS e perante a Receita Federal e Dívida Ativa da União (Id. nº 785232 página 01).

Sendo assim, visando sanar as pendências acima mencionadas, recomendo que o Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede - Verdejante (CNS 07.728-9), envie a esta Corregedoria Auxiliar de Justiça para o Serviço Extrajudicial, em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, acaso comprovado justo motivo para o não encaminhamento, a comprovação do cumprimento das referidas recomendações. Uma vez cumpridas, OPINO pelo ARQUIVAMENTO deste processo de inspeção.

É o parecer, s.m.j.

**Relatado o necessário, decido .**

Em exame ao contexto fático probatório dos autos, observa-se que o objetivo da Inspeção identificada em epígrafe foi alcançado, mediante os esforços da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial. Desta feita, aprovo o **Parecer de Id nº 854129**, da lavra do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, por seus fundamentos, os quais adoto, ao tempo em que **DETERMINO que o Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede - Verdejante (CNS nº 07.728-9) envie à Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se comprovado justo motivo que impeça a apresentação, o Alvará da Prefeitura e Corpo de Bombeiros, Certidões trabalhistas em nome do titular e da serventia (CPF e CNPJ respectivamente), de regularidade perante o FGTS e ISS e perante a Receita Federal e Dívida Ativa da União. Suprida a pendência, PROCEDA com o ARQUIVAMENTO deste processo**, com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco [1].

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, archive-se.

**Có p ia desta decisão servirá como ofício .**

Recife, 14 de outubro de 2021.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco